

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE SERGIPE – CODERSE

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2147/2023 - CODERSE.

BRAVE DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 43.892.634/0001-09, com sede na Rua Lauro Muller, 101, Térreo, Centro, Palmitos/SC, CEP 89887-000, vem por intermédio de sua diretora abaixo assinada, com o devido respeito e acatamento à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea b, da Lei nº 8.666/93, combinado com artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b da Constituição Federal e item 12.8 do Edital interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão proferida por esta digna Comissão de Licitação que desclassificou a proposta da nossa empresa para o lote 2 pelos motivos de fato e de direito que a seguir expõe, embasa e comprova.

1. PRELIMINARMENTE

1.1 Do Efeito Devolutivo e Suspensivo

Requer a recorrente que seja recebido o presente recurso e suas razões e encaminhado à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, §2º da Lei nº 8.666/93, concedendo efeito suspensivo até o seu julgamento final dentro da esfera administrativa.

Brave Distribuidora Ltda • CNPJ: 43.892.634/0001-09

Rua Lauro Müller, nº 101 • Centro • CEP: 89887-000 • Palmitos/SC
(49) 3199-2244 • licitacao@bravedistribuidora.com.br

2. DOS FATOS

Na data de 18 de setembro de 2024, a empresa Brave Distribuidora participou da sessão de lances do pregão 22/2024, oportunidade em que ofertou o melhor valor para o lote 2, sendo de R\$ 1.792.812,50.

Em 20 de setembro de 2024, após envio de documentos que comprovaram a exequibilidade do item, bem como análise da proposta e habilitação, fomos desclassificados sob o argumento que a empresa não está localizada no Estado do Sergipe, em atendimento a Lei Estadual nº 8.747/2020.

No entanto, em análise criteriosa a referida legislação Estadual é possível concluir que no caso em tela do lote 2 não se aplica o referido regulamento conforme a seguir exposto.

Cabe destacar que a lei Estadual 8.747/2020 se refere a tratamento diferenciado nas contratações públicas para as microempresas e empresas de pequeno porte sediada no Estado do Sergipe.

Nesse sentido o ordenamento, em seu art. 2º discipula sobre a aplicação da referida lei nos processos licitatórios, quais sejam:

"Art. 2º A Administração Pública Estadual deve realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoas físicas, microempreendedores individuais – MEIs, e sociedades cooperativas, sediadas no âmbito local ou regional, nos itens de contratação cujo valor estimado seja de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). (Redação do artigo dada pela Lei Nº 9493 DE 22/07/2024).

§ 3º O benefício previsto no "caput" deste artigo também deve ser aplicado nas cotas reservadas de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para as microempresas e empresas de pequeno porte, quando a licitação tiver valor estimado, por item ou lote, maior do que o limite descrito no mesmo "caput" deste artigo." (grifei)

Ocorre que, o lote 2 da presente licitação não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses de aplicabilidade de exclusividade para ME/EPP local. Isso porque, o valor do lote é muito superior ao limite estipulado no Art. 2º de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil), uma vez que a melhor proposta e que não foi aceita é de 1.792.812,50 (um milhão e setecentos e noventa e dois mil e oitocentos e doze reais e cinquenta centavos). Ainda, o quantitativo do objeto do lote 2 (cota do lote 1) é superior a 25%, não sendo a possibilidade de aplicação de exclusividade local.

Ainda, apesar do art. 3º da referida Lei Estadual prever outro benefício para empresa, qual seja: *"Art. 3º Quando a licitação for de ampla participação, o edital deve prever a concessão de margem de preferência de até 10% (dez por cento) da melhor proposta válida para a contratação de*

microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em âmbito local ou regional.” Não se mostra consistente para o lote 2, pois o valor da empresa local arrematante não está enquadrado na margem de 10% que teria de preferência.

Assim, sob qualquer ótica, é evidente a inaplicabilidade da Lei Estadual n. 8.747/2020, no lote 02 da presente licitação, uma vez que não se enquadra nos requisitos para exclusividade ou tratamento diferenciado de empresas ME/EPP locais.

Ademais, mister frisar que o art. 6º é categórico ao tratar dos casos em que não se aplicam os benefícios:

*“Art. 6º Os benefícios previstos nos artigos anteriores não se aplicam quando:
II - o tratamento diferenciado e simplificado não for vantajoso para a Administração Pública Estadual ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; (grifei)”*

Por conseguinte, destaca-se que a proposta aceita para a empresa COMERCIAL NASCIMENTO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA, pelo valor de R\$ 2.212.142,50 (dois milhões e duzentos e doze mil e cento e quarenta e dois reais e cinquenta centavos) apresenta um claro prejuízo a Administração de mais de 400 mil reais, ferindo o princípio da economicidade pela simples aplicabilidade indevida do benefício de exclusividade local.

Diante do exposto e as inconsistências na aplicabilidade da regra prevista na lei 8.747/20 ao lote 2, a medida que se impõe é o retorno da sessão pública para a fase de aceitação, revisão da desclassificação indevida da empresa Brave e o aceite da proposta ofertada pela referida.

1. DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, destacamos que a empresa Brave cumpriu com todas as exigências de habilitação e proposta, apresentando todos os documentos solicitados tempestivamente e a melhor oferta para o lote 2. De outra banda, a desclassificação, com base na aplicabilidade de exclusividade local, ocorreu de forma indevida, ocasionando o aceite em uma proposta com valor mais alto, ferindo os preceitos Constitucionais, da legislação e presentes no edital.

A Constituição Federal preceitua em seu Art. 37 – “*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência*”. Nesse sentido também aduz o art. 11 da Lei 14.133/21:

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; [...]”

Em consonância a isto, o art. 31 da lei 13.303, que se refere as regras em licitações para as sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, trata do tema de forma semelhante:

"Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo."

Cabe destacar, que em que pese haver legislação própria para Empresas Públicas, conforme art. 41 da lei 13.303/16, o processo de contratação segue as regras gerais estabelecidas pela antiga lei 8.666/93 e por conseguinte a lei 14.133/21.

É sabido que, como primeira finalidade o processo licitatório tem por objetivo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Essa vantajosidade, intrinsecamente ligada a economicidade, está também relacionada a eficiência. É necessário que o legislador busque o melhor preço, atrelado a melhor técnica.

Destaca-se que, a aplicabilidade da Lei Estadual 8.747/20 no lote 2, o qual não se enquadrava nos requisitos básicos de aplicabilidade ocasionou o aceite de propostas com valores superiores, que somadas representam um valor adicional de mais de R\$ 400 mil reais. havendo o dispêndio desnecessário de tempo e dinheiro, contrariando o Princípio da Eficiência e economicidade.

Diante das comprovações apresentadas resta evidente que a desclassificação da empresa Brave afronta os Princípios Administrativos e Constitucionais que norteiam o procedimento licitatório e a legislação vigente que rege o Pregão Eletrônico nº 22/2024.

Para tanto, reformar a decisão que desclassificou a recorrente é a atitude correta, sensata e eficiente, uma vez que não infringirá nenhuma legislação ou Princípio e evitará o dispêndio desnecessário de dinheiro público, ou seja, a reforma da decisão apenas trará benefícios a CODERSE.

Brave Distribuidora Ltda • CNPJ: 43.892.634/0001-09

Rua Lauro Müller, nº 101 • Centro • CEP: 89887-000 • Palmitos/SC
(49) 3199-2244 • licitacao@bravedistribuidora.com.br

Cabe registrar que, conforme Súmula 473 do STF: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Assim, deve a Administração, visando o cumprimento dos princípios e da legislação, rever seus atos.

Isto posto, considerando o exposto e a falta de razões que gerou a desclassificação da recorrente, pugna-se pela reconsideração da decisão a fim de classificar a empresa Brave, arrematante do lote 2 do Pregão Eletrônico nº 22/2024 em cumprimento a legislação e aos Princípios Administrativos e Constitucionais que norteiam o procedimento licitatório.

2. DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer-se:

- a. O conhecimento do presente Recurso Administrativo, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos na Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 13.303/2016, para no mérito, julgá-lo procedente;
- b. O retorno do lote 2 para a fase de aceitação e habilitação para que esta respeitosa Comissão de Licitação profira decisão pautada nos Princípios Administrativos que norteiam o processo licitatório, infringidos ao desclassificar a proposta desta empresa, bem como para que se proceda a reclassificação da empresa Brave Distribuidora Ltda;

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Taquaruçu do Sul/RS, 14 de novembro de 2024.

Andréia Folle Sponchiado

Diretora